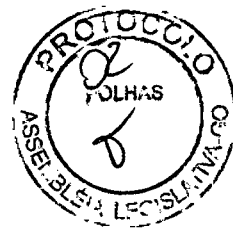
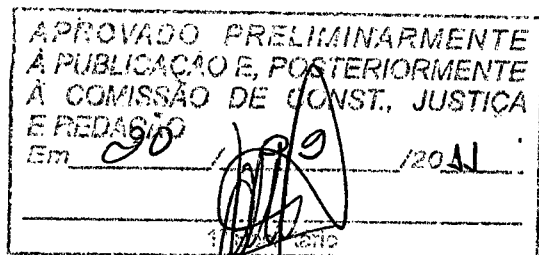




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 359 DE 6 DE SETEMBRO DE 2011.



Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É dever do Estado criar, manter e proporcionar tratamento digno, adequado e eficiente para os usuários e viciados em drogas, bem como a assistência aos seus familiares.

Art. 2º. Todo viciado em drogas, especialmente, a criança, o adolescente e o idoso são reconhecidos nos termos desta lei como em situação de grave risco e vulnerabilidade, perante si e perante terceiros.

§1º Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças, adolescentes e idosos em situação de risco, por uso de drogas.

§2º Em caso de apreensão ou detenção de viciados em drogas, após as formalidades legais, a pessoa será compulsoriamente encaminhada para tratamento.

Art. 3º. O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pelo paciente e no caso de criança, adolescente, ou idoso, serão também notificadas as autoridades judiciárias competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde estão recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Parágrafo único: A oposição do familiar ou responsável ao tratamento indicado pelo Estado, caso este não promova outra forma de tratamento médico e de reabilitação ao viciado em drogas, será imediatamente comunicada à autoridade competente para apuração de responsabilidade ou crime, bem como por eventual abandono de incapaz.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 4º. O tratamento médico para reabilitação do paciente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

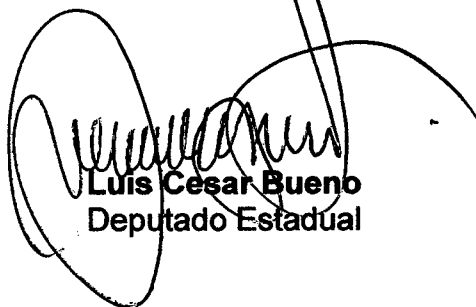
Art. 5º. Durante o período de internação, o paciente, pelo menos uma vez por semana poderá receber a visita de seus familiares ou de seus responsáveis.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

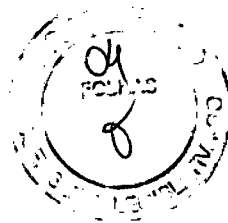
SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2011.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

Inicialmente, convém considerar que um projeto de lei dessa envergadura pode suscitar dúvidas legais. Assim, há de se considerar que o mesmo encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do Idoso.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da atribuição do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

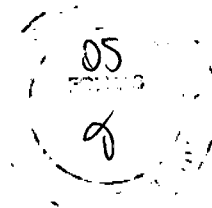
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que a alínea "a", do parágrafo único, afirma claramente: "a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância". Ora, receber "socorro em quaisquer circunstância", inclui , evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico. O artigo 70 do Estatuto afirma:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

“Dever de todos” , como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.

Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a uma freqüente falta ou omissão de muitos pais.

O médico especialista em dependência, Dr. Ronaldo Laranjeira, totalmente favorável à internação compulsória dessas crianças que se drogam nas ruas, termina, a exposição da sua opinião, com a seguinte frase: “*Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles*”, sobre a qual todos nós, finitos na nossa própria natureza, deveríamos refletir:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



No mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos apresentados para justificar a questão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, aplica-se as disposições no Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

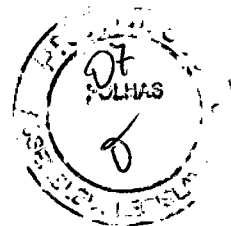
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Tal qual a criança e o adolescente, o idoso também goza de uma situação de vulnerabilidade reconhecida no plano legal e portanto, necessita de amparo especial do Poder Público.



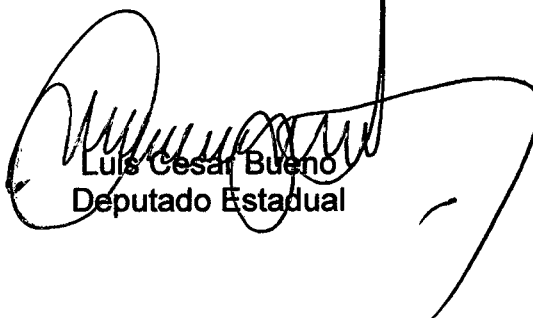
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos essa importante propositura para a integridade da saúde física e mental de muitos dos nossos menores, que, infelizmente, se drogam.

Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2011.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual